Processo n.: **1.135.510**
Natureza: **DENÚNCIA**
Denunciante: **Zairiani Moura Cerqueira**
Denunciada: **Prefeitura Municipal de OURO PRETO**
Referência: **Concorrência Pública n. 6/2022**

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela Sra. Zairiani Moura Cerqueira, em face de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 6/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, cujo objeto é *"a contratação de empresa especializada para detalhamento executivo e implantação de infraestruturas para geração de energia elétrica, a partir de placas fotovoltaicas, a ser compensada no consumo de energia dos prédios próprios da Prefeitura Municipal de Ouro Preto-MG"*, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

Insurgiu-se a denunciante, em síntese, acerca da ***(i)*** vedação à participação de empresas impedidas de licitar com qualquer órgão da federação; ***(ii)*** vedação à participação de empresas em recuperação judicial; ***(iii)*** exigências editalícias supostamente ilegais, como ***(a)*** geração de 100.000 KWh/mês; ***(b)*** alternativa de engenheiro civil ou eletricista; ***(c)*** qualificação técnica deficitária e qualificação econômica financeira insuficiente; ***(d)*** ausência de planilha orçamentária com composição de custos unitários e ausência de composição do BDI; ***(iv)*** direcionamento do certame; e **(*v)*** previsão de itens na planilha orçamentária incompatíveis com o objeto do contrato.

Assim relatado, pugnou pela imediata concessão da liminar, sustando o prosseguimento do certame em sede de vista prévia do edital, e no mérito, pela procedência da Denúncia, com a consequente anulação ou alteração do instrumento convocatório para o devido prosseguimento da disputa.

A Denúncia foi protocolizada em 22/12/2022, emendada em 3/1/2023, admitida e autuada sob o n. 1.135.510, tendo sido a mim distribuída em 3/1/2023, conforme Termo disponível no SGAP (peça n. 9).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

Diante da suspensão do expediente neste Tribunal no período de 19/12/2022 a 6/1/2023, bem como do plantão previsto no art. 387 do Regimento Interno e da tramitação prioritária dos processos de denúncia e representação, com fulcro no disposto nos arts. 147, incisos III e IV, e 197, §3º, do Regimento Interno, os autos foram submetidos à Presidência.

Nessa oportunidade, foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL e, após, à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, restando produzidos os estudos constantes nas peças ns. 12 e 14, respectivamente.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Relativamente ao argumento de ***(i)*** vedação à participação de empresas impedidas de licitar com qualquer órgão da federação, manifestou-se a CFEL pela improcedência do apontamento, haja vista que o item 3.7.3 do edital em comento previu que não poderiam participar da Concorrência Pública em referência as empresas licitantes que tenham sido *"impedidas de licitar e contratar com a Administração Municipal de Ouro Preto e quaisquer de seus órgãos descentralizados"*. Tal previsão deve ser interpretada de forma restritiva, isto é, apenas em relação às empresas impedidas de contratar ou licitar com a Administração Pública Municipal, não havendo que se falar em confusão entre os institutos do impedimento e da declaração de inidoneidade com o instituto da suspensão e, por via de consequência, em irregularidade do item.

No que concerne à ***(ii)*** vedação da participação de empresas em recuperação judicial, opinou pela procedência do item, registrando que:

> [...]
>
> Em análise ao Edital da Concorrência n. 006/2022, verifica-se que não houve previsão da cláusula indicada pela Denunciante (3.3.1.9), mas que o item 3.7.2 traz previsão semelhante:
>
> > 3.7. Será vedada a participação de empresas:
> >
> > 3.7.2. Sob processo de falência, recuperação de crédito ou insolvência civil.
>
> Verifica-se que o Edital não fala em "recuperação judicial", mas em recuperação de crédito – que, no entendimento desta Unidade Técnica, abrange os conceitos de recuperação judicial e extrajudicial.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, *"nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. "*
Já o TCU (Acórdão n. 8.271/2011- 2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que *"em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93".*

[...]

Já em relação à recuperação extrajudicial, em que pese não haver legislação expressa quanto à exigência ou não de sua respectiva certidão negativa, entende esta Unidade Técnica que, considerando, assim como a recuperação judicial, tratar-se de uma tentativa de preservação da função social da empresa, a beneficiar a devedora e os seus credores, gerando empregos, permitindo o recolhimento de tributos à Administração e movimentando a economia com a compra e venda de bens e prestação de serviços, não há lógica em impedir a sua participação em licitações e contratos públicos.

[...] entende-se que a **ausência de certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial não deve, por si só, ser causa impeditiva da participação no certame.** Embora mereça ser **prestigiado o interesse público nas licitações**, de modo que a Administração não incorra em prejuízo ao contratar uma empresa insolvente, **deve-se privilegiar, também, a intenção do legislador na manutenção da empresa e preservação de sua função social**, podendo a capacidade técnico-financeira da licitante ser auferida através de outros documentos, como é o caso do balanço financeiro. [grifos nossos]

Quanto à alegação de ***(iii.a)*** exigência ilegal de geração de 100.000kWh/mês, elucidou a 2ª CFOSE que:

O Termo de Referência que baliza o certame faz menção, em duas oportunidades, quanto à geração de 100.000 kW/mês, conforme reprodução abaixo:

> "A contratação ora proposta será para **a geração de 100.000 kwh de energia elétrica por mês** que serão compensados nas contas de energia da prefeitura na medida em que o que for gerado seja disponibilizado para a concessionária na linha de distribuição, a qual estará interligada a planta de geração de energia elétrica a partir do sistema fotovoltaico. (...) Em linhas gerais os interessados deverão apresentar proposta para dimensionamento, detalhamento e implantação de infraestrutura fotovoltaica **suficiente para geração de 100.000 Kw/mês de energia**, conforme locais e coordenadas geográficas explicitados nesse Termo de Referência." [grifos originais]

De acordo com o Manual de Engenharia para Sistemas Fotovoltáicos da CEPEL (Centro de Pesquisa de Energia Elétrica) – CRESESB (Centro de Referência para Energias Solar e Eólica Sérgio de S. Brito)1, **para que seja possível realizar uma estimativa de produção de energia elétrica, deve-se considerar a irradiância solar a que os geradores fotovoltaicos estarão sujeitos, a qual varia de acordo com a localização destes, condições climáticas, inclinação da instalação e outros fatores.**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

Através desta, é possível calcular o número de Horas de Sol Pleno (HSP), grandeza necessária para a estimativa.
Através do uso da ferramenta SunData v 3.0, disponível no site do CEPEL – CRESESB, é possível obter o valor médio mensal de irradiância solar de 4,82 kWh/m².dia para o Município de Ouro Preto. Consequentemente, tal valor resulta em 4,82 Horas de Sol Pleno.

Localidades próximas

Latitude: 20,391111° S
Longitude: 43,505556° O

#	Estação	Município	UF	País	Irradiação solar diária média [kWh/m².dia]																
					Latitude [°]	Longitude [°]	Distância [km]	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Média	Delta
☑	Ouro Preto	Ouro Preto	MG	BRASIL	20,401° S	43,549° O	4,7	5,59	5,83	4,91	4,43	3,94	3,83	4,02	4,95	5,11	5,16	4,79	5,35	4,82	2,00
☑	Mariana	Mariana	MG	BRASIL	20,401° S	43,449° O	6,0	5,23	5,53	4,57	4,22	3,75	3,61	3,79	4,66	4,86	4,86	4,52	5,09	4,56	1,93
☑	Ouro Preto	Ouro Preto	MG	BRASIL	20,301° S	43,549° O	11,0	5,46	5,73	4,82	4,45	3,96	3,84	4,07	4,96	5,15	5,18	4,83	5,32	4,81	1,89

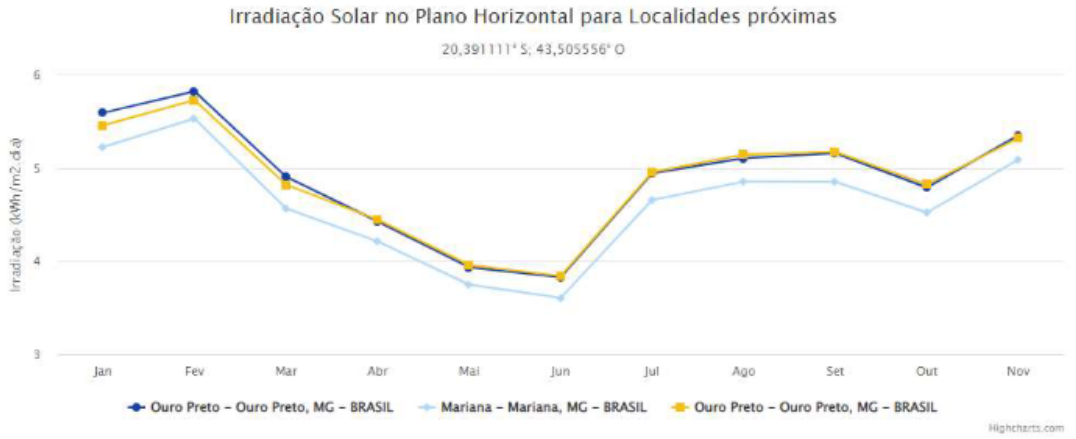

Figura 1: Cálculo da irradiação solar média no Município de Ouro Preto

Considerando que o valor total de potência do sistema de geração de energia proposto é de 600 kW (1 usina de 300 kW e 4 usinas de 75 kW) e adotando o rendimento do sistema em 80%, é possível estimar a quantidade de energia a ser gerada por mês através do produto entre a potência, as Horas de Sol Pleno, o rendimento e o número de dias do mês, resultando em, aproximadamente, 69.400 kWh/mês (600 x 4,82 x 0,8 x 30 = 69408 kWh/mês).

Portanto, **<u>há incompatibilidade entre as especificações previstas na documentação do certame, já que não é possível atingir a geração de 100.000 kWh/mês de energia com as usinas propostas no Termo de Referência</u>**. [grifos nossos]

Ato contínuo, manifestou-se acerca da ***(iii.b)*** exigência alternativa de engenheiro civil ou eletricista, no sentido de que:

O edital do processo licitatório traz as seguintes considerações sobre qualificação técnica da empresa, entre outras:

> "6.3. Qualificação Técnica:
> 6.3.1. A Contratada deve possuir em seu quadro de funcionários todos os profissionais necessários para a execução completa e perfeita do objeto. Engenheiros Civil e/ou Elétrico; pessoal técnico e equipe de apoio em campo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

> com formação básica e registros atualizados em respectivos órgãos de classe, quando couber.
> 6.3.2. A EMPRESA contratada deverá manter nas obras, em tempo integral, um engenheiro Civil e/ou Elétrico, residente, com poderes para representar e solucionar quaisquer questões referente ao contrato e à execução das instalações contratadas.
> 6.3.3. Deverá manter também os demais profissionais, tais como, encarregados gerais, oficiais, operários, operadores de máquinas e outros funcionários necessários à execução dos serviços contratados.
> 6.3.4. A EMPRESA contratada deverá fazer duas ARTs para obra, uma em nome de quaisquer dos seus Responsáveis Técnicos, anexando Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, e outra em nome do engenheiro Civil e/ou Elétrico que efetivamente executará a obra. Caso o Responsável Técnico geral da empresa seja o engenheiro que conduzirá a obra, a segunda anotação fica naturalmente suprimida desde que seja garantida a sua permanência na obra.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o Decreto Federal n. 23.569 de 11/12/1933, *"a direção, fiscalização e construção de obrar concernentes às usinas (sic) elétricas e às redes de distribuição de eletricidade*" **são de competência de profissional Engenheiro Eletricista (Art. 33, alínea 'g'). Tal atividade não consta nas competências de um Engenheiro Civil.**

Vale ressaltar também o que preconiza o Art. 4º, § 2º do Decreto Federal n. 90.922 de 06/02/1985, transcrito abaixo:

> "Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
> (...)
> § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

Em sintonia com o regulamento supracitado, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, por meio da Deliberação Plenária n. 78 de 14/12/2020, esclarece que **Técnicos em Eletrotécnica e em Eletricidade são aptos a realizarem elaboração de projeto, instalação, manutenção e comissionamento para sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.**

Deste modo, **no momento em que o ente utiliza um "e/ou" em relação às categorias profissionais exigidas, é possível que uma empresa que não possua Engenheiro Eletricista no quadro seja qualificada como apta a executar o objeto do certame, embora, de acordo com a legislação vigente, dependa deste profissional ou de Técnico em Eletrotécnica / Eletricidade, no caso em questão** (demanda de energia inferior à 800 kVA ou 640kW), como Responsável Técnico do sistema de geração de energia. [grifos nossos]

Dito isso, concluiu a Unidade pela procedência do apontamento, tendo em vista que o edital *sub examine* abre a possibilidade de que a equipe da contratada não conte com ambas categorias profissionais, que seriam, dentro do âmbito de suas competências, imprescindíveis à execução do objeto do contrato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

No que tange à ***(iii.c)*** insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica, destacou a CFEL, por sua vez, que:

> [...]
> O item 6.3.4 prevê que *"a empresa contratada deverá fazer duas ARTs para obra, uma em nome de quaisquer dos seus Responsáveis Técnicos, anexando Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, e outra em nome do engenheiro Civil e/ou Elétrico que efetivamente executará a obra. Caso o Responsável Técnico geral da empresa seja o engenheiro que conduzirá a obra, a segunda anotação fica naturalmente suprimida desde que seja garantida a sua permanência na obra."*
>
> Já a apresentação dos atestados técnicos-operacionais, relativos a serviços executados anteriormente, o item 6.3.6 prevê o seguinte:
>
>> 6.3.6 A Contratada deve apresentar as seguintes qualificações registradas em Atestado Técnico emitidos por pessoa de direito público ou privado:
>> 6.3.6.1. Ter experiência na implantação de plantas de geração de energia fotovoltaica em áreas remotas ou em coberturas de edificações;
>> 6.3.6.2. Ter experiência na construção e comissionamento de Sistemas Solares Fotovoltaicos.
>> 6.3.6.3. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado deverá conter exposição das experiências, indicando detalhes dos Sistemas Solares Fotovoltaicos executados, como:
>> - Localização das plantas de geração de energia fotovoltaica (coordenadas geográficas);
>> - Capacidade de geração instalada;
>> - Principais equipamentos componentes do Sistema Fotovoltaico e seus fabricantes, modelos e tipos;
>> - Dados de contrato referente ao serviço prestado e o escopo de serviço;
>> - Dados de contato dos Contratantes
>
> O Edital não previu, de fato, que os atestados técnicos-operacionais sejam referentes a serviços prestados à Administração Pública. Não exigiu, da mesma forma, quantitativos mínimos de geração de energia, referentes aos atestados apresentados.
>
> Pois bem. A Lei n. 8.666/1993 trata dos **requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios** em seus artigos 28 a 33. No caso em análise, interessa-nos as disposições do artigo 30, que elenca os documentos que poderão ser exigidos a título de qualificação técnica. Confira-se:
>
>> Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

> IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for ocaso.

Nota-se que a redação do artigo é expressa ao utilizar o verbo "limitar", significando que a **documentação relativa à qualificação técnica "limitar-se-á" às hipóteses elencadas, ou seja, não obriga a exigência de todos os documentos ali previstos, mas sim delineia um limite máximo ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, que decidirá se irá exigir ou não a referida documentação, pautada em critérios de conveniência e oportunidade**.

[...]

Diante do exposto, abstrai-se que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto poderia, **caso entendesse oportuno e conveniente**, exigir como requisito de qualificação técnica os documentos previstos no artigo 30 da Lei de Licitações. A Lei nº 8.666/1993, no entanto, **não imprime obrigatoriedade à atuação da Administração Pública neste sentido**.

Portanto, ainda que a exigência dos mencionados documentos possa denotar prudência por parte da Administração Pública, assegurando-se de que a futura contrata detenha expertise na execução do objeto licitado, a sua não exigência, ou a exigência de atestados com serviços mais simples do que os que serão executados, **não pode ser vista como uma irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação do certame.** [grifos nossos]

Quanto à ***(iii.d)*** ausência de planilha orçamentária com composição de custos unitários e ausência de composição do BDI, informou a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que:

> [...] conforme já exposto na argumentação da denunciante, o texto do Art. 7º, §2º da Lei Federal n. 8666/1993 indica claramente que obras e serviços de engenharia apenas poderão ser licitados quando "*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*".
>
> Quanto à necessidade de apresentação e detalhamento do BDI, o Tribunal de Contas da União já se manifestou na Súmula 258:
>
> > "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."
>
> Verificou-se que no edital da Concorrência Pública 006/2022, o Anexo II.1 indica o modelo de planilha a ser utilizado para a elaboração das propostas de preço pelos participantes do processo licitatório. Entretanto, **tal planilha indica apenas valores totais para cada uma das cinco estações de geração de energia propostas, não havendo a descrição da fonte dos valores, tampouco detalhamento por item e apresentação de composições anexas.** Há uma menção indicando que os valores já

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

> estão com BDI (benefícios e despesa indiretas) aplicado, mas **sequer é apresentado percentual de referência**, conforme Figura 02.
>
> [...]
>
> Conforme o exposto acima, **esta Unidade Técnica entende que o apontamento é procedente, já que realmente a planilha de custos apresenta informações de forma bastante genérica, não atendendo aos requisitos legais**. A ausência dos detalhamentos pode acabar fazendo com que sejam apresentadas propostas de preços incompatíveis com a realidade, com potencial chance de gerar situações de sobrepreço em itens do objeto e, consequentemente, caso a contratação seja efetivada após o processo licitatório, dano ao erário. [grifos nossos]

Por seu turno, a CFEL asseverou, no tocante ao possível ***(iv)*** direcionamento do certame, que o prazo estipulado no edital, de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, seria razoável, uma vez que a licitante vencedora, neste momento, já teria organizado a documentação referente à sua proposta e à sua habilitação.

De igual modo, entendeu a Unidade Técnica competente, ser suficiente o prazo concedido – 5 (cinco) dias úteis – para que a contratada dê entrada junto à CEMIG da documentação para homologação do sistema, tendo em vista que o Termo de Referência exige a "*entrada junto à CEMIG da documentação*" e não a homologação pela Companhia.

Por derradeiro, em relação ao prazo de 25 (vinte e cinco) anos de garantia exigidos para as placas solares, concluiu que se trata, *"de fato, de prazo considerável, que pode afastar a participação de parte das empresas que atuam no mercado.* ***Todavia, por meio de pesquisa realizada por esta Unidade Técnica em sites especializados, verificou-se tratar-se de prazo comum para tal tecnologia****"*. [destaquei]

Para arrematar a análise das alegações trazidas na exordial, evidenciou a 2ª CFOSE, no que se refere à ***(v)*** previsão de itens na planilha orçamentária incompatíveis com o objeto do contrato, que:

> [...] há uma divisão de itens de 1 a 5, sendo que cada um deles representa uma usina de geração de energia, com duas possibilidades de potência (75kW e 300kW). Pode-se observar que os subitens orçamentários são iguais para todas usinas, **independentemente da potência prevista, sem sequer ter havido a apresentação dos quantitativos de cada subitem**.
> **O Termo de Referência anexo ao edital supracitado também não especifica, de forma detalhada, instruções para a execução de usinas de diferente potência. Foram apresentadas instruções genéricas citando normas, testes e critérios de qualidade, mas não há a especificação precisa e clara de como as usinas serão instaladas**. [grifos nossos]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

> [...]
>
> Nota-se que a contratada será responsável pelo dimensionamento, detalhamento executivo e implantação dos sistemas de geração de energia, o que pode ser considerado como a contratação de projeto e execução em um mesmo processo licitatório de concorrência, irregularidade que será abordada especificamente no item 4.2. Diante disso, **aparentemente não houve preocupação por parte dos subscritores do Termo de Referência de realizar o detalhamento do orçamento.**
>
> Visto que **há falta de precisão na definição do objeto e na planilha orçamentária, não há justificativa técnica, dentro da documentação que consta na Concorrência Pública n. 006/2022, que respalde o uso de padrões de entrada de 300kW em usinas de geração de potência de 75kW**. [grifos nossos]

Após o exame dos apontamentos noticiados pela denunciante, acrescentou a 2ª CFOSE que, diante da análise da documentação atinente ao certame, foram motivados novos apontamentos, a seguir descritos.

Sustentou a Unidade a ***(vi)*** insuficiência do Termo de Referência/Projeto Básico anexo ao edital, frisando que o dimensionamento e o detalhamento executivo das usinas de geração de energia elétrica encontram-se dentro do objeto da contratação, de maneira que tanto o Termo de Referência anexado ao edital quanto a planilha orçamentária apresentariam inúmeras lacunas, não sendo capazes de caracterizar com suficiente precisão o próprio objeto fim da contratação – contrariando os preceitos insertos na Lei Federal n. 8.666/1993.

Além disso, aduziu que o ***(vii)*** processo licitatório abrangeria tanto o projeto básico quanto à execução do objeto fim da contratação, o que desrespeitaria a disposição contida no art. 9º, inciso I[1] do diploma legal supracitado.

Nesse sentido, esclareceu que tendo por objeto a contratação de empresa especializada para dimensionamento, detalhamento executivo e implantação de infraestruturas para geração de energia elétrica, em um mesmo procedimento licitatório, faz com que na planilha de orçamento elaborada conste apenas valores totais por unidade de geração de energia e com subitens genéricos, não precificados e sem quantitativo, o

[1] Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

que, além da imprecisão da definição do objeto – já levantada, constitui situação irregular em uma concorrência de menor preço global.

Desse modo, ressaltou que *"não haveria impedimento legal para que se licitasse o projeto básico,* ***desde que em processo licitatório distinto****, anterior ao da execução em si e observando o trecho legal indicado acima, o que diverge do previsto neste edital".* [destaquei]

Significa dizer que a contratação da elaboração de projeto básico e da execução em uma Concorrência pelo menor preço global pode conduzir o autor do projeto básico a um superdimensionamento de itens e quantitativos, abrindo margem a possível ocorrência de sobrepreço, superfaturamento e consequente dano ao erário.

Nessa esteira, **com supedâneo nos fundamentos apresentados nos relatórios das Unidades Técnicas responsáveis desta Corte de Contas**, **os quais admito como razão de decidir, concluo, ao cabo da instrução mínima do processo, pela existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame.**

Isto posto, vislumbro a presença da **fumaça do bom direito**, considerando que, **em exame perfunctório dos fatos denunciados**, é possível observar a existência de **potenciais irregulares que violam a legislação de regência da matéria**, a exemplo da vedação à participação de empresas em recuperação judicial, que restringiria a competitividade do certame; da ausência de projeto básico para a execução das usinas de geração de energia com uso de placas fotovoltaicas, somada à insuficiência de detalhamento da planilha orçamentária, que, conjuntamente, podem resultar na contração superfaturada ou, até mesmo, de produtos finais que não atendam aos objetivos inicialmente pretendidos; além da exigência ilegal de geração de 100.000 KWh/mês e exigência alternativa de engenheiro civil ou eletricista; dentre outros pontos atacados na peça inaugural e aferidos por esta Corte.

Sobressai, ainda, da leitura dos autos, a presença do **perigo da demora**, considerando a iminente contratação do objeto[2], a despeito dos obstáculos postos à Administração para obtenção da melhor proposta.

[2] Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, constata-se que no dia 16/12/2022 foi realizada a fase de habilitação, resultando em duas empresas participantes habilitadas. Em seguida, procedeu-se à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984

Ante ao exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, elementos ensejadores à concessão da medida cautelar – fazendo uso da competência prevista no art. 60 da Lei Orgânica, bem como no *caput* e §2º do art. 197 c/c art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal **– determino, *ad referendum* da Primeira Câmara, a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 6/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, na fase em que se encontra.**

Os responsáveis devem se abster de praticar qualquer ato, até pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, **inclusive da assinatura do contrato**, caso não tenha sido firmado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Intimem-se a Sra. **ELIS REGINA DA SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/PMOP, e o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS G. SILVA**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, na forma prevista no art. 166, §1º, incisos VI e VII, do diploma regimental, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação no órgão oficial.

Dê-se ciência desta decisão à denunciante, pelos mesmos meios sobreditos, e, após, adotem-se as medidas com vistas à **apreciação pelo Colegiado** competente, nos termos do §2º do art. 197 regimental.

Por fim, retornem os autos imediatamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 19 de janeiro de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

---

sessão de abertura das propostas de preços, no dia 6/1/2023, resultando na classificação da empresa SANKÓS DISTRIBUIDORA LTDA. como vencedora do certame. O procedimento se encontra em fase de apresentação de contrarrazões recursais à proposta ofertada, a se findar o prazo em 24/1/2023.
Disponível em: https://ouropreto.mg.gov.br/transparencia/detalhes-licitacao/2280. Acesso em 19/1/2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3006984